



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000346/00-71
Recurso nº 251.700 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.671 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO DE EMBALAGEM - PRODUTO N/T
Recorrente LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IPI - NÃO CUMULATIVIDADE - OPERAÇÃO DE SAÍDA NÃO TRIBUTADA – VEDAÇÃO DO CRÉDITO - ARTS. 190, § 1º E 193, INC. I ALÍNEA “A” DO RIPI/02 (ARTS. 171 E 174 DO RIPI/98) E IN/SRF nº 33/99.

Encontrando-se a saída do produto adquirido pela Recorrente, fora do campo de incidência do IPI, não há como se cogitar da aplicação do princípio da não cumulatividade do IPI, cujo pressuposto é exatamente a efetiva incidência do tributo na saída do estabelecimento industrializador, eis que o RIPI/02 expressamente veda a escrituração de créditos relativos a MP, PI e ME que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados, obrigando ao estorno dos referidos créditos.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manaffa - Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça – Relator

EDITADO EM 17/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 122/135) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 7.624 de 29/03/05 constante de fls. 115/119 exarado pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem "indeferir" a Manifestação de Inconformidade de fls. 105/111, mantendo o Despacho Decisório de fls. 101 da DRF de Juindiaí-SP e respectivo Parecer da SOTRI (fls.98/100), que deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI (fls.01) protocolado em 09/03/00 no valor de R\$ 468.104,81 e relativo ao período de 01/99 a 12/99

O r. Despacho Decisório de fls. 101 da DRF de Juindiaí-SP, explicita os motivos da glosa do crédito, sintetizados na seguinte ementa:

"DESPACHO DECISÓRIO N.º 58/2001

IPI – RESSARCIMENTO

" O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9,430, de 1996 observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda. "(Art 11 da Lei nº 9779, de 19/01/99)

PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO

No presente processo o interessado solicita ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no valor de R\$ 468.104,81, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicado na industrialização.

Em diligência fiscal junto ao estabelecimento (fls. 98), após as verificações relativas aos elementos constitutivos do crédito objeto do pedido, constatou-se que ancilas poderiam ser ressarcidos os saldos dos créditos das mercadorias Águas Naturais Gasosas e que o contribuinte apurou de forma irregular o incentivo ora pleiteado, em razão de não ter destacado nas Notas Fiscais o valor do IPI.

*Diante do exposto e considerando o que dispõem as Instruções Normativas SRF ns 21/97 e 33/99, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado para reconhecer o direito creditório contra a Fazenda Nacional no montante de R\$ 20.979,49 e **AUTORIZO** o seu pagamento em espécie ou através de compensação a pedido do contribuinte."*

Rafael

Por seu turno, a r. decisão de fls. 115/119 da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem "indeferir" a Manifestação de Inconformidade de fls. 105/111, mantendo o Despacho Decisório de fls. 101 da DRF de Juindiaí-SP, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO -N/T. Inexiste direito de crédito pela entrada de insuetos para fabricação de produtos que estão fora do campo de incidência do imposto, pois neste caso o IPI deve ser contabilizado como custo.

Solicitação Indeferida"

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 122/135) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que a redução no valor de seu crédito presumido seria conseqüência de interpretação restritiva da legislação, razão pela qual seriam "legítimos" os **créditos presumidos de IPI** e o ressarcimento pleiteado nos termos da legislação de regência e da Jurisprudência que cita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido, não obstante, no mérito não mereça provimento.

Tratando-se de questão afeta a direito de crédito, inicialmente impõe-se delimitar o campo de incidência do IPI e do conseqüente campo de aplicação do princípio da não cumulatividade (art.153, Inc.IV e § 3º, alínea "b"; art. 49 do CTN), que obviamente não se aplica quando as operações são praticadas no âmbito do campo de incidência de outros impostos não sujeitos ao referido princípio.

Encontrando-se a saída dos produtos adquiridos pela Recorrente fora do campo de incidência do IPI, já de início não há como se cogitar da aplicação do princípio da não cumulatividade do IPI, cujo pressuposto é exatamente a efetiva incidência do tributo na saída do estabelecimento industrializador, vez que o RIPI/02 **expressamente veda a escrituração de créditos relativos a MP, PI e ME** que, sabidamente, se destinem a emprego na **industrialização de produtos não tributados**, dispondo em seu art. 190, § 1º e art. 193, inc. I alínea "a" (arts. 171 e 174 do RIPI/98) que:

"Art. 190. Os créditos serão escriturados, pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

(...)

§ 1º Não deverão ser escriturados créditos relativos a MP, PI e ME que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados, ou saídos com suspensão cujo estorno seja determinado por disposição legal.

(...)

"Art. 193 Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:

I – relativo a MP, PI e ME, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não tributados".

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SRF nº 33/99, de 4/03/99, expressamente dispôs que :

"Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI.

(...).

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

(...)."

Assim, achando-se expressamente excluída do campo de incidência do IPI, data vênua, verifica-se que ao realizar as operações com produto NT a Recorrente não só não detém qualquer direito a créditos de IPI relativos às aquisições de insumos (MP, PI e ME - ainda que isentas ou tributadas à alíquota zero), nem só se acha legalmente impedida de escriturá-los, como está legalmente obrigada a estorná-los (art. 190, § 1º e art. 193, inc. I alínea "a" do atual RIPI/02 - arts. 171 e 174 do RIPI/98).

Pelas mesmas razões e, diante da impossibilidade legal e fática sequer de efetuar o suposto "crédito", quanto mais de acumular "saldos credores" de IPI sobre o produto excogitado, verifica-se que os hipotéticos "saldos credores" vislumbrados pela ora Recorrente, não poderiam ser passíveis de restituição ou ressarcimento por absoluta ausência dos pressupostos legais à sua concessão (Lei n. 9.779/99, art. 11; Lei 9.430/96, art. 74, § 3º na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, art. 190, § 1º e art. 193, inc. I alínea "a" do RIPI/02 e art. 2º § 3º da IN/SRF nº 33/99) e, muito menos poder-se-ia cogitar de sua "utilização" para a compensação ou quitação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, tal como açodadamente supôs a ora Recorrente.

Nesse sentido a Jurisprudência do antigo 2ª CC, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. O princípio da não-cumulatividade garante apenas o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

SAÍDA DO PRODUTO FINAL NÃO TRIBUTADO. ESTORNO DO IMPOSTO. Mesmo com o advento da Lei nº 9.779/99, o crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização de produtos que não sejam tributados, deve ser anulado mediante estorno (IN SRF nº 33/99, art. 2º, § 3º).

(...) Recurso negado. (cf. ACÓRDÃO 201-78890 da 1ª Câmara do 2º CC, Rec. nº 129471, Proc. nº 13682.000026/00-88, em sessão de 07/12/2005, Rel. Cons. Maurício Taveira e Silva, publ. in D.O.U. de 15/02/2007, Seção I, pág. 54.)

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao do presente **Recurso Voluntário** para manter a r. **decisão recorrida**, que se conforma com a lei e com a jurisprudência desde E. Conselho.

É o meu voto.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA